



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 243, DE 2006

Altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar ordinariamente as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

..... (NR)”

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º Também se sujeitam ao regime ordinário de tomada ou prestação de contas aqueles que, por intermédio de convênio ou instrumentos congêneres, receberem recursos ou bens públicos em valor superior ao fixado pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar o art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTCU), para adaptá-la à redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Com efeito, em sua redação original, o referido parágrafo previa que deveriam prestar contas quaisquer pessoas físicas ou entidades públicas que utilizassem, arrecadassem, guardassem, gerenciassem ou administrassem dinheiros, bens e valores públicos. Por força da Emenda Constitucional, esse universo de responsáveis foi ampliado, para abranger quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvessem as citadas atividades. Foi evidenciado, pois, que é da natureza pública dos recursos que surge o dever de prestar contas e não de características da pessoa a quem eles são confiados, como sempre propugnou o mestre Hely Lopes Meirelles.

A LOTCU, contudo, não foi alterada, para se adequar aos novos ditames constitucionais. Em seu art. 1º, I, continua a figurar a competência do TCU para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário”.

Não obstante sempre esteja aberta a possibilidade de julgamento de contas quando se apurarem indícios de irregularidade conducentes à instauração de processo de tomada de contas especial, o texto atual da lei não prevê a prestação de contas ao TCU como regra nos casos de recebimento de bens e recursos públicos por entidades particulares mediante convênios e outros

instrumentos similares. Nesses casos, as contas são apreciadas pelo TCU, como dissemos, somente após a detecção dos indícios de irregularidade pelo órgão de controle interno ou por equipe do TCU em uma eventual auditoria.

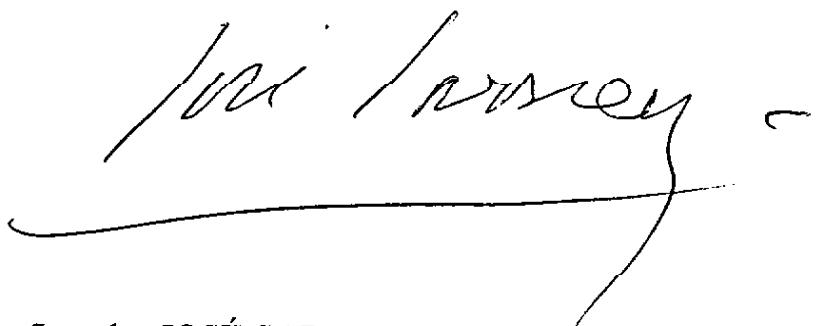
O presente projeto de lei tem por escopo modificar a LOTCU para possibilitar o julgamento ordinário de contas daqueles particulares aos quais forem transferidos recursos e bens públicos para a realização de projetos e atividades de interesse público. Sendo certo que o volume de convênios celebrados é gigantesco e para evitar que controle externo efetuado pela Corte de Contas fique inviabilizado pela grande massa de processos, convertendo-se numa atividade meramente cartorial, houvemos igualmente por bem inserir dispositivo que, a exemplo do que ocorre com as tomadas de contas especiais (art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992), confere competência ao TCU para definir a partir de qual valor transferido seria obrigatória a remessa do processo de prestação de contas à Corte, para julgamento.

O número de irregularidades no uso desses recursos é considerável. Em um país com tantas restrições orçamentárias, é inadmissível que verbas públicas transferidas a entidades sem fins lucrativos sejam desperdiçadas ou desviadas. A razão de ser da transferência de recursos reside exatamente na presunção de que tais entidades desenvolverão atividade de interesse público de forma até mais eficaz do que se fosse realizada pelo próprio Estado. Caso contrário, não haveria sentido em promover a descentralização dos recursos.

Não é preciso ir longe para constatar a necessidade de exame das prestações de contas pelo TCU. Em julgamento ocorrido em maio de 2006, a Corte de Contas condenou associação que recebeu recursos federais com o objetivo de prestar assistência social e educacional a atletas profissionais e em formação, mas os utilizou em finalidades diversas do que foi estabelecido, o que resultou em um prejuízo de mais de 125 mil reais aos cofres públicos. Noutro julgamento realizado no mesmo mês, a Corte condenou o presidente de uma associação de produtores e moradores rurais por não ter comprovado a regular aplicação de recursos da ordem de 122 mil reais, transferidos mediante convênio, com o objetivo promover o desenvolvimento tecnológico de práticas agropecuárias e a realização de cursos, em benefício de comunidades rurais. Os exemplos são inúmeros. Cremos serem estes que descrevemos representativos de um quadro que reclama a intensificação das medidas de fiscalização e controle sobre o bom uso dos recursos públicos.

Animados por esse propósito de fortalecer os mecanismos de controle externo a cargo da Corte Federal de Contas, apresentamos o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2006.



Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

..... Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

.....

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

SEÇÃO I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 24/8/2006.